

Tramitação dos processos de  
**Licenciamento de Exploração de  
Massas Minerais (Pedreiras)**

1. Apresentação
2. Legislação de enquadramento
3. Tramitação dos processos
4. Fluxograma da tramitação



## 1. Apresentação

A presente Norma tem por objetivo clarificar e sistematizar a tramitação dos processos de licenciamento e pesquisa da exploração de massas minerais (pedreiras) na CCDR-LVT, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor, em particular o Decreto-Lei nº 340/2007, de 12 de Outubro que alterou e republicou o Decreto-Lei nº 270/2001, de 6 de Outubro.

De acordo com estes diplomas legais, compete às CCDR aprovar o Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP)<sup>1</sup>, das pedreiras que não estejam situadas em áreas classificadas e estabelecer o valor da caução a prestar pelos Requerentes.

Na presente Norma sistematizam-se – sob a forma escrita e de fluxograma – as etapas, passos, conteúdos e responsáveis da tramitação destes processos.

Esta Norma passa a reger as relações entre a CCDR-LVT e as Entidades Licenciadoras (Direções Regionais de Economia ou Câmaras Municipais), devendo ser aplicada de forma sistemática a todos os processos de licenciamento de pedreiras em que a CCDR-LVT intervém.

## 2. Legislação de enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelos seguintes diplomas legais:

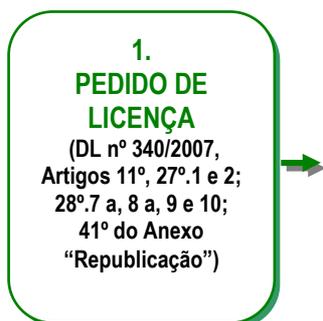
- **Decreto-Lei nº 340/2007**, de 12 de Outubro, que altera e republica o **Decreto-Lei nº 270/2001**, de 6 de Outubro.
- **Declaração de Retificação nº 108/2007**, publicada no DR Iª Série nº 238, de 11 de Dezembro.

---

<sup>1</sup> De acordo com o DL nº 340/2007, de 12 de Outubro o PARP é um documento técnico constituído pelas medidas ambientais, pela recuperação paisagística e pela proposta de solução para o encerramento da pedreira.

### 3. Tramitação dos processos

Na sistematização que se apresenta seguidamente, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de Licenciamento de Exploração de Massas Minerais (Pedreiras). A numeração adotada referencia cada etapa e passo ao fluxograma que se apresenta no ponto 4 desta Norma.



**1.1. O Requerente apresenta o pedido de Licenciamento à Entidade Licenciadora (EL)**, em duplicado e em suporte digital, entregando para o efeito o Plano de Pedreira (Plano de Lavra e PARP).

**1.2. A EL emite o Recibo do Requerimento e devolve-o ao Requerente.**

NOTA: A data do recibo representará, para todos os efeitos, a data do início do procedimento da Licença de Exploração.

**1.3. O Requerente recebe o Recibo de Requerimento.**

**1.4. A EL remete à CCDR-LVT um exemplar do Plano de Pedreira** no prazo de 20 dias (no caso de a EL ser a Direção Regional de Economia - DRE) ou 10 dias (no caso de a EL ser uma Câmara Municipal).

NOTA: No caso de pedidos de licença sujeitos a avaliação de impacte ambiental (AIA), a obtenção da aprovação do PARP pela CCDR-LVT é dispensada e na entidade licenciadora o procedimento de licenciamento suspende-se até à data em que esta tiver conhecimento da DIA, sendo posteriormente a CCDR consultada apenas para fixar a caução.



**2.1. A CCDR-LVT abre um novo Processo ou identifica o número de um Processo já existente.**

**2.2. A CCDR-LVT verifica se o Processo necessita de elementos adicionais.**

NOTA: Se o Processo não necessita de elementos adicionais, o procedimento continua no passo 2.7.

**2.3. Se o Processo necessita de elementos adicionais,** a CCDR-LVT solicita esses elementos ao Requerente através da EL.

**2.4. A EL recebe a solicitação da CCDR,** suspende o prazo de 80 dias contados desde a data da apresentação do Requerimento, e informa o Requerente.

**2.**  
**APRECIÇÃO  
TÉCNICA**  
(DL n° 340/2007,  
Artigos 28°.3,  
5, 7 b, 8 b e 52° do  
Anexo  
“Replicação”)

- 2.5. O Requerente remete à EL os elementos solicitados.**
- 2.6. A EL recebe os elementos** e remete um exemplar à CCDR-LVT.
- 2.7. A CCDR-LVT procede à análise técnica do Processo.**
- 2.8. Se o Processo necessita de pareceres internos,** são consultados os respetivos serviços.
- 2.9. Os serviços internos emitem os respetivos pareceres.**
- 2.10. A CCDR-LVT elabora o Parecer sobre o Pedido de Licenciamento.**
- 2.11. A CCDR-LVT pode emitir um Parecer favorável ou desfavorável.**
- 2.12. Se o Parecer é desfavorável, a CCDR-LVT envia à EL um Ofício com o Parecer** no prazo de 40 dias contados a partir da data da solicitação desta.
- 2.13. A EL notifica o Requerente do Parecer desfavorável da CCDR.**
- 2.14. O Requerente toma conhecimento do Parecer desfavorável** e, eventualmente reformula o pedido de Licenciamento e retoma o passo em 1.1.
- 2.15. Se o Parecer é favorável, a CCDR-LVT estabelece o valor da caução e envia Ofício à EL, comunicando o seu Parecer e o valor da caução,** no prazo de 40 dias contados a partir da data da solicitação da EL.

**3.**  
**DECISÃO  
SOBRE A  
ATRIBUIÇÃO DA  
LICENÇA**  
(DL n° 340/2007,  
Artigos 28°.3 e 6,  
29°.1, 2, 4 e 5, 30° e  
52° do Anexo  
“Replicação”)

**3.1. A Entidade Licenciadora decide se atribui ou não a Licença.**

NOTAS:

1. A decisão sobre a atribuição ou denegação da Licença de Exploração será proferida no prazo de 80 dias contados desde a data de entrada do Requerimento.
2. Um pedido devidamente instruído de licença de exploração formulado ao abrigo da licença de pesquisa só pode ser indeferido no caso de não ser aprovado o plano de pedreira.
3. A EL, após audição do Requerente, no prazo que lhe for fixado, poderá desde logo indeferir liminarmente o pedido de atribuição da Licença de Exploração nos termos do Artigo 30° do Decreto-Lei n° 270/2001, na nova redação dada pelo Decreto-Lei n° 340/2007.

**3.  
DECISÃO  
SOBRE A  
ATRIBUIÇÃO DA  
LICENÇA**

(DL nº 340/2007,  
Artigos 28º.3 e 6,  
29º.1, 2, 4 e 5, 30º e  
52º do Anexo  
“Replicação”)

**4.  
VERIFICAÇÃO  
DA  
CONFORMIDADE  
DA CAUÇÃO**

**3.2. Se a EL decidiu não atribuir a Licença, a Entidade Licenciadora notifica o Requerente da denegação da Licença e dá conhecimento à CCDR-LVT.**

**3.3. O Requerente toma conhecimento da denegação da Licença e, eventualmente reformula elementos.**

**3.4. A CCDR-LVT toma conhecimento da denegação e arquiva o Processo.**

**3.5. Se a EL decidiu atribuir a Licença, notifica o Requerente para, no prazo de 20 dias contados a partir da data da notificação, aceitar, por escrito, as condições da Licença e a caução, (dando conhecimento à CCDR-LVT).**

NOTA: A notificação fixa o prazo para a prestação da caução, o qual não pode ser superior a 6 meses.

**3.6. O Requerente decide se aceita as condições da Licença e o valor da caução.**

**3.7. Se o Requerente não aceita as condições da Licença ou não presta a caução no prazo fixado, recusa a Licença.**

**3.8. Se o Requerente aceita as condições da Licença e presta a caução, comunica-o por escrito à EL e comprova perante a EL que prestou a caução e em que termos.**

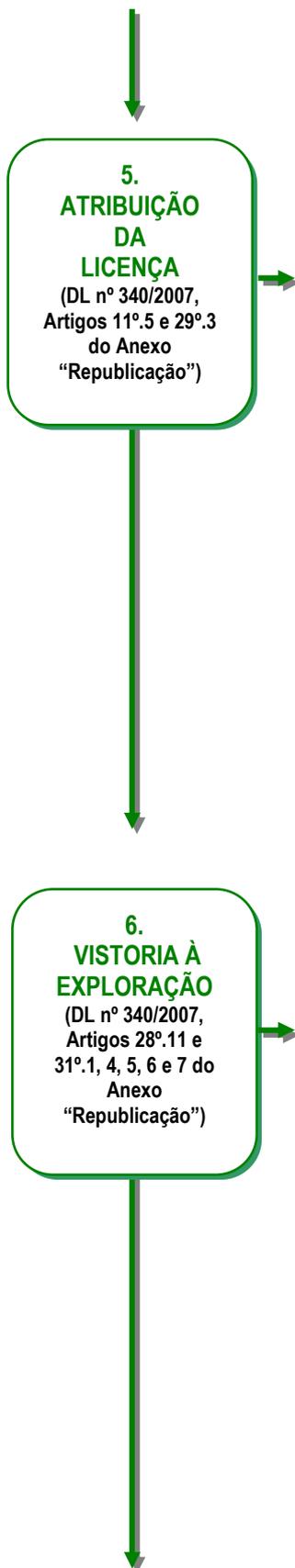
**3.9. A EL remete a caução à CCDR-LVT para verificação.**

**4.1. A CCDR-LVT verifica a caução.**

**4.2. A CCDR-LVT envia Ofício à EL informando da conformidade (ou desconformidade) da caução e arquiva o original da caução.**

**4.3. A EL toma conhecimento da conformidade (ou desconformidade) da caução.**

NOTA: Se a caução não está conforme, o processo é retomado no passo 3.5.



**5.1. A EL atribui a Licença de Exploração e notifica o Requerente.**

NOTAS:

1. A notificação será acompanhada de um exemplar do plano de pedreira aprovado e da solicitação para entrega, no prazo de 180 dias, do respetivo programa trienal.

2. A decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de licença das pedreiras da classe 1 (área igual ou maior do que 25 ha) está sujeita a homologação do Ministro que tutela a economia.

**5.2. O Requerente recebe a Licença e inicia a exploração.**

**5.3. A EL dá conhecimento da notificação à CCDR-LVT.**

**5.4. A CCDR-LVT recebe a notificação.**

**6.1. A EL e a CCDR-LVT realizam uma vistoria conjunta no prazo de 6 meses após a atribuição da Licença, sempre que for considerado adequado.**

NOTA: Todas as pedreiras objeto de AIA e se na sequência de DIA favorável ou condicionalmente favorável, a Licença for atribuída, é obrigatória a realização da vistoria. (Art.28°.11 do Anexo "Repúblicação" do DL n° 340/2007).

**6.2. A EL elabora o Auto de Vistoria e informa o Requerente e as entidades nos 30 dias seguintes à Vistoria.**

**6.3. O Requerente toma conhecimento do Auto de Vistoria.**

**6.4. O Auto de Vistoria pode referir, ou não, medidas corretivas.**

NOTA: As medidas corretivas, se existirem, deverão ter prazo de cumprimento.

**6.5. Se foram referidas medidas corretivas, a EL e a CCDR-LVT realizam nova vistoria conjunta.**

NOTAS:

1. Caso as medidas corretivas não sejam cumpridas pelo Requerente, devem ser aplicadas medidas cautelares ou sancionatórias.

2. Se não existirem medidas corretivas, o procedimento continua no passo 7.1.

**7.**  
**VISTÓRIAS PERIÓDICAS (TRIENAIIS)**  
(DL nº 340/2007, Artigo 31º.2, 4, 5 e 7 do Anexo “Republicação”)

- 7.1. De 3 em 3 anos após a atribuição da Licença, a EL convoca a CCDR-LVT e outras entidades (trabalho e saúde), com uma antecedência mínima de 15 dias, para a realização de vistorias à exploração.
- 7.2. A EL, a CCDR-LVT e outras entidades, sempre que se justifique realizam vistorias periódicas conjuntas.
- 7.3. A EL elabora os Autos de Vistoria e informa o Requerente e as entidades no prazo de 30 dias após a vistoria.
- 7.4. O Requerente toma conhecimento das conclusões das vistorias.

NOTA: Caso as pedreiras não se mostrem conformes com as condições determinadas na Licença de Exploração, devem ser aplicadas as medidas cautelares ou sancionatórias consideradas necessárias.

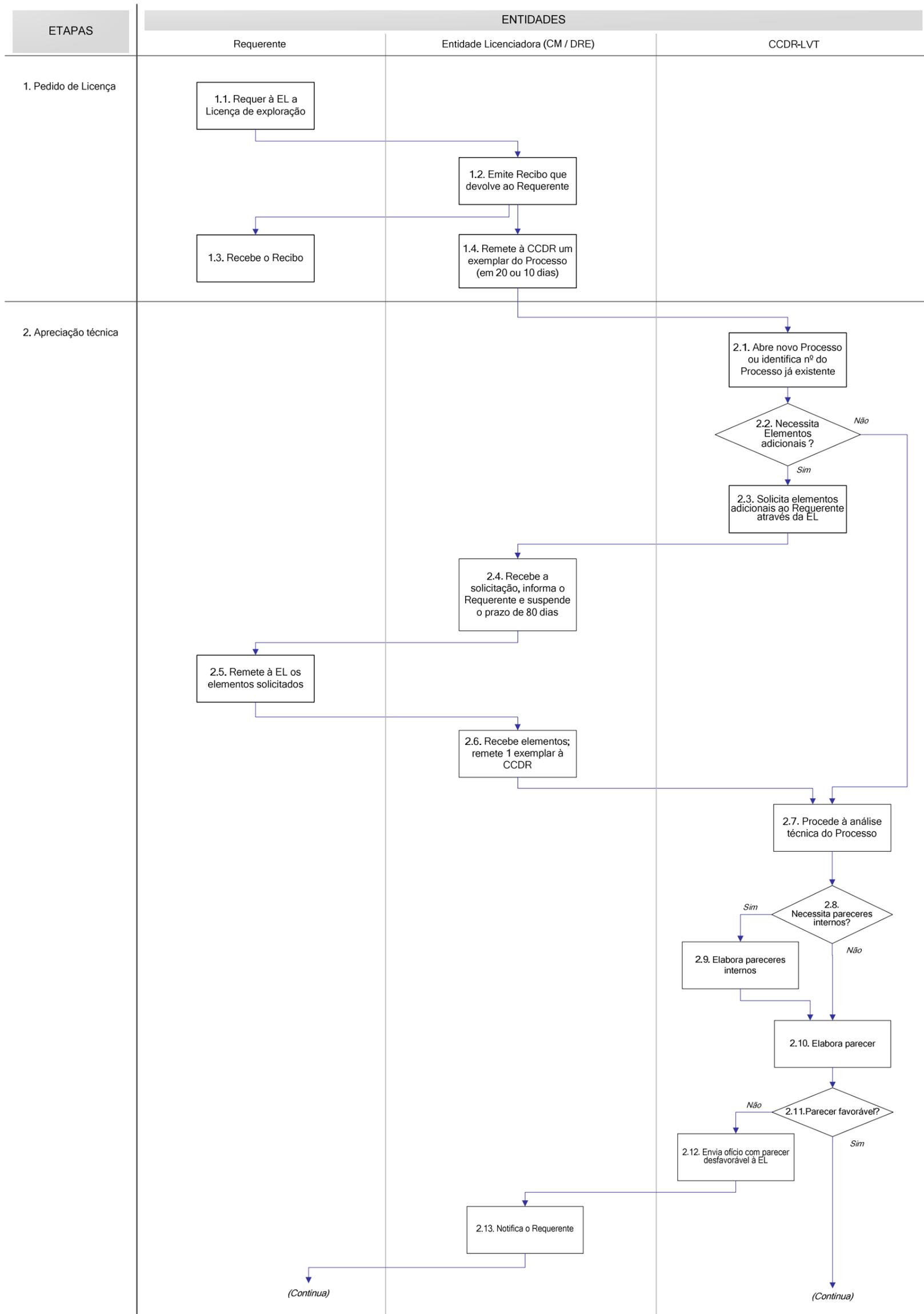
**8.**  
**RELATÓRIOS TÉCNICOS**  
(DL nº 340/2007, Artigo 51º.1, 2, 3 e 4 do Anexo “Republicação”)

- 8.1 Até ao final do mês de Abril de cada ano o Requerente envia à Direção Geral de Energia e Geologia o mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior.
- 8.2 Até ao final do mês de Abril de cada ano o Requerente envia à EL o Relatório Técnico
- 8.3 A EL envia à CCDR-LVT cópia do Relatório Técnico.
- 8.4 A EL e a CCDR-LVT, se necessário, solicitam elementos/esclarecimentos adicionais.

# 4. FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO

Outubro de 2012

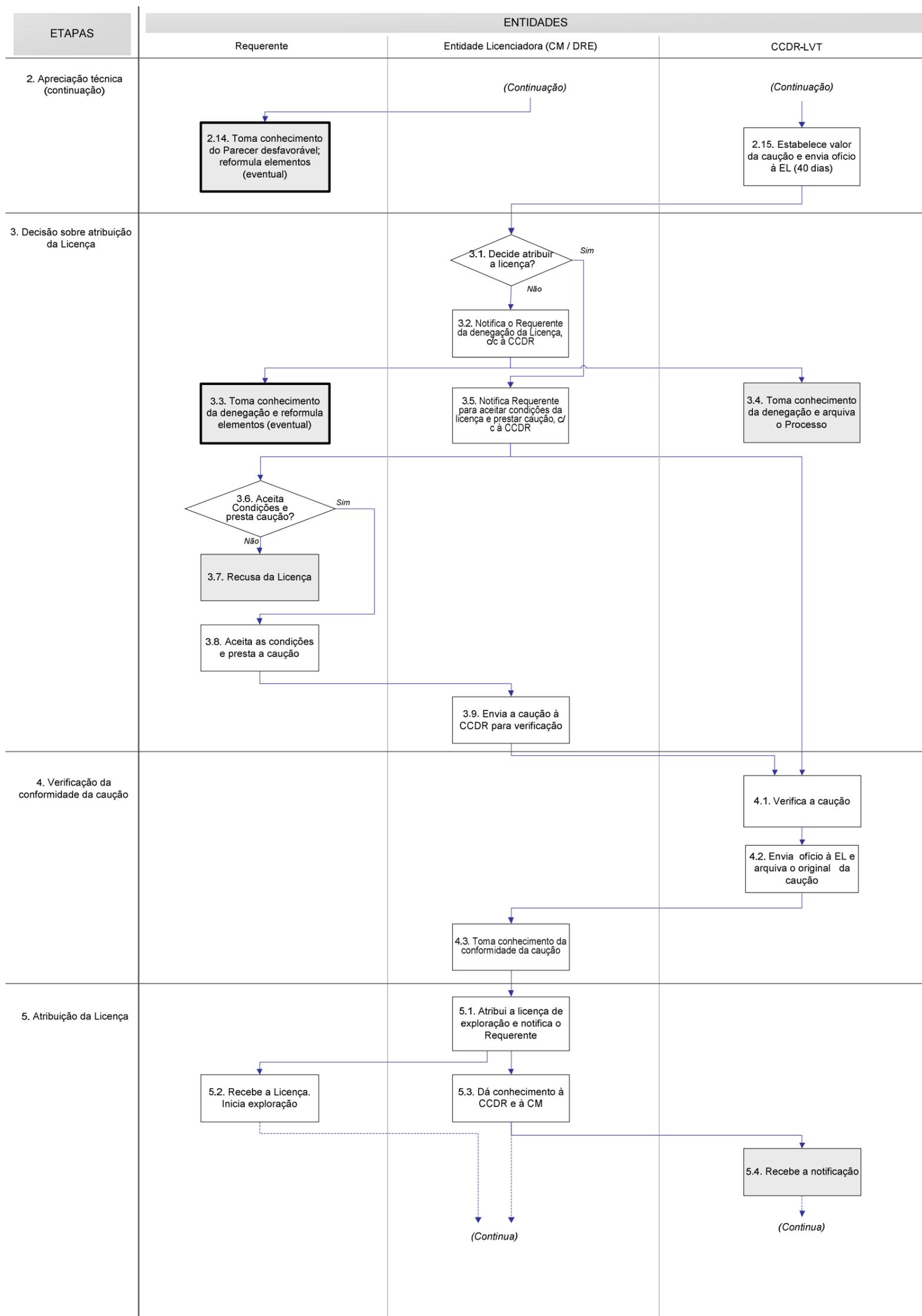
13 / AM



# 4. FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO

Outubro de 2012

13 / AM



# 4. FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO

Outubro de 2012

13 / AM

